

**CENTRO UNIVERSITÁRIO METODISTA IZABELA HENDRIX**

**PSICOPATAS HOMICIDAS E SUA PUNIBILIDADE NO ATUAL SISTEMA PENAL  
BRASILEIRO**

**LUCIANA DE SOUZA AMENO**

Belo Horizonte - MG

2011

**LUCIANA DE SOUZA AMENO**

**PSICOPATAS HOMICIDAS E SUA PUNIBILIDADE NO ATUAL SISTEMA PENAL  
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso para  
obtenção do título de Graduação em  
Direito apresentado ao Centro  
Universitário Metodista Izabela Hendrix.

Orientador:

Leonardo de Carvalho Barbosa

Belo Horizonte - MG

2011

LUCIANA DE SOUZA AMENO

**PSICOPATAS HOMICIDAS E SUA PUNIBILIDADE NO ATUAL SISTEMA PENAL  
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso para  
obtenção do título de Graduação em  
Direito apresentado ao Centro  
Universitário Metodista Izabela  
Hendrix.

Aprovada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. João Lopes**

**Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix**

---

**Prof. Hassan Magid de Castro Souki**

**Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix**

---

**Prof. Leonardo de Carvalho Barbosa**

**Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix**

## **AGRADECIMENTOS**

**Ao fim de uma pesquisa tão árdua e trabalhosa existem aqueles a quem eu não poderia deixar de agradecer.**

**Agradeço primeiramente a Deus, que em sua infinita sabedoria, permitiu que mais esse sonho pudesse se concretizar em minha vida, e que, além disso, me concedeu saúde, força e disposição para que pudesse concluir essa pesquisa.**

**À minha mãe e irmãos pelo incentivo.**

**Ao meu tio Evaldo por toda força e colaboração ao longo desta jornada.**

**Aos meus filhos, por suportarem minha ausência e terem aceitado se privar de minha companhia pelos estudos, concedendo a mim a oportunidade de me realizar ainda mais. Essa vitória é para vocês!**

**Às minhas amigas queridas, sempre presentes, à Luciana Capanema pela força e incentivo diário, à Paloma por estar ao meu lado até o fim e em especial à Maria Cristina por todo apoio, carinho, amizade e assistência mesmo que à quilômetros de distância.**

**E, finalmente, ao meu orientador Professor Leonardo de Carvalho Barbosa pelos ensinamentos e paciência para acompanhar cada linha deste trabalho.**

**A todos, MUITO OBRIGADA!**

**“O Direito como ciência jurídica é um trabalho incessante e racional, mas no dia em que encontrares o Direito em conflito com a justiça, lute pela justiça.”**

**(Ihering)**

**“O homem é o único ser capaz de fazer mal a seu semelhante pelo simples prazer de fazê-lo.”**

**(Schopenhauer)**

## SUMÁRIO

<b>1 – INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08</b>
<b>2 – O DIREITO PENAL.....</b>	<b>09</b>
2.1. Conceito de Direito Penal e Crime.....	09
2.2. Criminologia.....	10
2.3. Psiquiatria Forense.....	11
<b>3 – DA EXECUÇÃO PENAL.....</b>	<b>13</b>
3.1. Conceito.....	13
3.2. Objetivos da pena.....	14
3.3. Regime disciplinar diferenciado.....	15
3.4. Exame de classificação e individualização da pena.....	15
3.5. Exame criminológico.....	17
<b>4. PSICOPATIA OU TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTI-SOCIAL.....</b>	<b>19</b>
4.1. Conceito.....	19
4.2. Causalidade.....	21
4.3. Classificação.....	21
4.4. Subtipos de psicopatia.....	23
4.5. Diferenças entre o delinqüente social e o psicopata.....	24
<b>5. PSICOPATIA E A CULPABILIDADE.....</b>	<b>25</b>
5.1. Conceito de culpabilidade.....	25
5.2. Da imputabilidade.....	26
5.3. Inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado.....	27
5.4 O Semi-imputável.....	28
<b>6. PSICOPATIA E REINCIDÊNCIA CRIMINAL.....</b>	<b>31</b>
6.1. A violência e a psicopatia.....	31
6.2. A possibilidade de prevenção da reincidência criminal.....	32
<b>7. CASOS CONCRETOS.....</b>	<b>34</b>

7.1. Sílvia Calabrese Lima.....	34
7.2. Suzane Von Richtofen.....	35
7.3. Francisco de Assis Pereira.....	37
7.4. O menino João Hélio Fernandes.....	38
<b>8. CONCLUSÃO.....</b>	<b>39</b>
<b>9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>40</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O crescimento da criminalidade e da violência nos últimos tempos acarretou em um aumento do interesse na compreensão dos fatores que levam o indivíduo ao comportamento anti-social, ou seja, fora dos padrões da sociedade.

Com o presente trabalho busca-se abordar uma questão sem previsão legal quanto ao tratamento adequado a ser utilizado nos casos do psicopata homicida e sua punibilidade no atual Sistema Penal Brasileiro.

Esse assunto envolve o entendimento de vários profissionais qualificados para o levantamento e apuração dos fatores que levam indivíduos, qualificados como psicopatas a cometerem crimes bárbaros e violentos com pouca empatia, ausência de culpa ou remorso.

Os psicopatas apresentam como características marcantes, além das apresentadas acima, tamanha frieza e crueldade e a mais importante delas é a falta de aprendizado com a punição. Além disso, já fora comprovado que a possibilidade de reincidência criminal dos psicopatas chega a ser duas vezes maior que a dos criminosos comuns.

Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009, p.23/24), concluem que:

O comportamento de criminosos diagnosticados como psicopatas difere de maneira significativa da conduta dos outros criminosos ditos comuns. Os psicopatas iniciam vida criminosa em idade precoce, praticam diversas formas de crime, sendo os mais indisciplinados no sistema prisional, apresentam resposta insuficiente nos programas de reabilitação e os mais elevados índices de reincidência criminal. (TRINDADE, BEHEREGARAY E CUNEO, 2009, p.23 e 24)

Vale ressaltar que, apesar de psicopatas serem violentos e delinquentes, transgressores das regras sociais, nem todos psicopatas são homicidas e nem todos homicidas são psicopatas.

Serão abordados aspectos jurídicos, acerca tratamento adequado a ser aplicado em cada caso, baseados no ponto de vista psiquiátrico e psicológico para tentativa de solucionar o problema.



## 2. O DIREITO PENAL

### 2.1 Conceito de Direito Penal e Crime

Dentre os diversos doutrinadores que conceituam o Direito Penal, vale ressaltar as definições dadas por Mirabete e Fabbrini (2008, p.3):

“Direito Penal é o conjunto de normas jurídicas que o Estado estabelece para combater o crime, através das penas e medidas de segurança”; é “o conjunto de normas jurídicas que regulam o poder punitivo do Estado, tendo em vista os fatos de natureza criminal e as medidas aplicáveis a quem os pratica”; é “o conjunto de normas que ligam ao crime, como fato, a pena como consequência, e disciplinam também as relações jurídicas daí derivadas, para estabelecer a aplicabilidade de medidas de segurança e a tutela do direito de liberdade em face do poder de punir do Estado”; é “o conjunto de normas e disposições jurídicas que regulam o exercício do poder sancionador e preventivo do Estado, estabelecendo o conceito do crime como pressuposto da ação estatal, assim como a responsabilidade do sujeito ativo, e associando à infração da norma uma pena finalista ou uma medida de segurança. (MIRABETE E FABBRINI, 2008, p.3):

O conceito de crime está inserido na Lei de Introdução ao Código Penal, Decreto-Lei nº 3914, de 09 de dezembro de 1941, em seu artigo 1º:

Art. 1º: Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (BRASIL, 2010, p. 359)

O crime é um fato típico, antijurídico e culpável. Só é punido aquele que pratica fato contrário à lei. Para haver punição, deve haver um nexo causal entre a conduta do agente, fato típico e antijurídico e o resultado, desde que não estejam amparados pelas causas de exclusão inseridas no art. 23 do Código Penal: “Não há crime quando o agente pratica o fato: I- em estado de necessidade; II- em legítima defesa; III- em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular do direito.” (BRASIL, 2010, p. 362).

Portanto se houver algumas das causas de exclusão de ilicitude, o fato será típico, mas não antijurídico, daí não há que se falar em crime, pois falta um elemento

essencial para configurá-lo. Desse modo, conclui-se que tudo aquilo que não é proibido é permitido. (WAGNER, 2007)

Mirabete e Fabbrini (2008, p.81), sob o aspecto formal, citam os seguintes conceitos de crime:

[ ] “Crime é o fato humano contrário à lei”; “Crime é qualquer ação legalmente punível”; “Crime é toda ação ou omissão proibida pela lei sob ameaça de pena”; “Crime é uma conduta (ação ou omissão) contrária ao Direito, a que a lei atribui uma pena.” (MIRABETE E FABBRINI, 2008, p.81).

Baseado no art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal, que diz: “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.” (BRASIL, 2010, p. 27), Greco (2008, p.1), explica o princípio da legalidade e aduz que:

É o princípio da legalidade, sem dúvida alguma, um dos mais importantes do Direito Penal. Conforme se extrai do art. 1º do Código Penal, bem como do inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal, não se fala na existência de crime se não houver uma lei definindo-o como tal. A lei é a única fonte do Direito Penal quando se quer proibir ou impor condutas sob a ameaça de sanção. Tudo o que não for expressamente proibido é lícito em Direito Penal. [...] (GRECO, 2008, p. 1).

## 2.2 Criminologia

O Professor João Lopes (2011) conceitua a Criminologia como:

[...] a ciência afim do Direito Penal que se dedica ao estudo das transgressões entendidas como crime, do criminoso, da vítima e dos fatores que se somam na produção do fenômeno criminal, dentro do viés sociológico, estrutural ou psicológico. [...] (LOPES, 2011)

Portanto, a Criminologia é a ciência que estuda a relação de causalidade entre o delito e o delinquente.

Calhau aduz (2007, p.1) que:

[...] o saber normativo, ou seja, o jurídico deve ir sempre acompanhado, apoiado e ilustrado pelo saber empírico, isto é, pelo conhecimento da realidade que brindam a Sociologia, a Economia, a Psicologia, a Antropologia, ou qualquer outra ciência de caráter não-jurídico que se ocupe

de estudar a realidade do comportamento humano na sociedade. Não basta aos juizes de direito, promotores de justiça, policiais, psicólogos e assistentes sociais trabalharem no mesmo prédio no estudo do fenômeno criminal. É preciso manter um diálogo aberto com os outros profissionais, procurando interagir com as outras áreas materialmente, não somente no sentido formal, da boca para fora, sem estar internamente comprometido com isso.

“A Criminologia, com a utilização de seu método científico, é justamente a ciência apropriada para diagnosticar e buscar uma aproximação realista dos índices de criminalidade de um bairro, cidade ou até de um país, oferecendo ao Poder Público informação válida e confiável para abalizar a opção de Política Criminal adequada a cada situação.”(CALHAU, 2007, p. 1 )

O crime é a figura típica que sempre causou maior preocupação ao Estado e no meio social.

Com o advento da primeira lei específica da execução penal, a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, a criminologia ganhou a condição de matéria legislada com a introdução do exame criminológico. O binômio delito-delinquente, numa interação de causa e efeito, em sentido investigatório, passou a ser elemento essencial para a execução da pena através do exame criminológico e do exame da personalidade, conforme dispõe o artigo 5º da referida lei: “Os condenados serão classificados segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução da pena.” (BRASIL, 2010, p.876-877).

## 2.3 Psiquiatria Forense

Importante ressaltar a definição dada ao termo “Psiquiatria Forense”, pela Wikipédia (2011):

[ ] Psiquiatria Forense é uma subespecialidade da psiquiatria, que lida com a interface entre lei e psiquiatria. Para ser um psiquiatra forense é necessário treinamento específico para ser reconhecido pela Associação Brasileira de Psiquiatria (no Brasil). Os psiquiatras forenses trabalham com tribunais, onde, a pedido da justiça, avaliam a sua capacidade para atos da vida civil e também sua capacidade de serem responsabilizados criminalmente (quando não, são chamados “inimputáveis”), baseando-se no estado mental do indivíduo avaliado e determinando recomendações.

A psiquiatria forense atua nos casos em que haja qualquer dúvida sobre a integridade ou a saúde mental dos indivíduos, em qualquer área do Direito, buscando esclarecer à justiça se há ou não a presença de um transtorno ou enfermidade mental e quais as implicações da existência ou não de um diagnóstico psiquiátrico. (WIKIPÉDIA, 2011)

Wagner (2007) aduz que a psiquiatria forense

“tem por escopo o estudo dos distúrbios mentais em face dos problemas jurídicos. Dupla é a tarefa do psiquiatra, ora colaborando com o legislador na solução e definição de problemas do direito, ora com o magistrado, na aplicação da lei ao caso concreto.” (WAGNER, 2007)

Em face das diversas transformações ocorridas ao longo dos anos no meio social, vê-se a necessidade de inserir essa subespecialidade da psiquiatria nos tribunais, para auxiliar a jurisdição no estudo de comportamento dos indivíduos portadores de distúrbios de personalidade, podendo assim contribuir para a melhor aplicação das leis e do funcionamento do sistema carcerário brasileiro.

Segundo Oliveira e Mattos (2011):

[ ] A psiquiatria forense busca estudar os fundamentos biopsicossociais da criminalidade ou da reincidência, e busca, também, um entendimento mais aprofundado, não da atuação em si, mas das causas que levaram o sujeito a tal, ou mesmo investigar até que ponto a doença mental o limita da responsabilidade penal, bem como criar algumas intervenções que possam a extinguir da reincidência criminal, infelizmente ocorrida na maioria dos casos. [ ] (OLIVEIRA E MATTOS, 2011)

### 3. DA EXECUÇÃO PENAL

#### 3.1- Conceito

Segundo Nucci (2007, p.940):

[ ] a Execução Penal “trata-se da fase do processo penal, em que se faz valer o comando contido na sentença condenatória penal, impondo-se, efetivamente, a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos ou a pecuniária.” [ ] (NUCCI, 2007, p.940)

Entende-se então que a partir dessa fase é que será decidida a vida do condenado, pois no sistema penal brasileiro é consagrado o regime progressivo no cumprimento da pena, que consiste na transferência para regime menos rigoroso, conforme está inserido no art. 112 da Lei de Execução Penal, nº 7.210/84:

“A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (BRASIL, 2010, p. 883)

São três os regimes de cumprimento de penas privativas de liberdade:

a) regime fechado, com a execução em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) regime semi-aberto, com a execução em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) regime aberto, com a execução em casa de albergado ou estabelecimento adequado, art.33, § 1º, CP. (NUCCI, 2007, p.951)

Mirabete e Fabbrini (2008, p. 256/257) classificam os tipos de regimes para cumprimento das penas privativas de liberdade existentes no ordenamento jurídico:

[...] No regime fechado a pena é cumprida em penitenciária (art.87 da LEP) e o condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno em cela individual com dormitório, aparelho sanitário e lavatório (art. 88 da LEP).

No regime semi-aberto, a pena deve ser cumprida em colônia agrícola, industrial ou similar, podendo ser o condenado alojado em compartimento coletivo, observados os mesmos requisitos de salubridade de ambiente exigidos na penitenciária (arts, 91 e 92 da LEP).

No regime aberto, fundado na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, deverá ele, fora do estabelecimento e sem vigilância,

trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o repouso noturno e nos dias de folga na casa do albergado, que deverá conter, além dos aposentos para os presos, lugar adequado para cursos e palestras e instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados (art. 95 da LEP). A legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (art. 119 da LEP). (MIRABETE E FABBRINI, 2008, P. 256/257).

Ao iniciar o cumprimento da pena em um determinado regime, poderá o condenado ser beneficiado com a transferência de regime, progressivamente, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos para tal benefício. Na progressão, evoluiu-se de um regime para outro menos rigoroso. Mirabete e Fabbrini (2008, p. 260-261), aduzem que:

Essa evolução, nos termos do art.33, § 2º, do CP, depende não só do cumprimento de um sexto da pena no regime anterior (mais severo), como também do mérito, que significa merecimento, aptidão, capacidade, do condenado, que deve indicar sua compatibilidade com o regime menos rigoroso. (MIRABETE E FABBRINI, 2008, p. 260-261)

Haverá casos também, em que o benefício da progressão de regime poderá não ser concedido, mesmo que cumpridos os requisitos estabelecidos na lei. Segundo Mirabete e Fabbrini (2008, p. 261):

[...] o juiz deverá negar a progressão, mesmo quando favorável o atestado ou parecer do diretor do estabelecimento, se convencido por outros elementos de que o condenado não reúne condições pessoais para o cumprimento da pena em regime mais brando. [...] (MIRABETE E FABBRINI, 2008, p. 261)

### **3.2- Objetivos da pena**

Pode-se conceituar a pena como “sanção legal, punição ou cominação prevista em lei, que o Estado impõe àquele que infringe norma de direito.” (GUIMARÃES, 2007, p. 436).

De acordo com Nucci (2007, p.943):

“não se pode pretender desvincular da pena o seu evidente objetivo de castigar quem cometeu um crime, cumprindo, pois a meta do Estado de chamar a si o monopólio da punição, impedindo-se a vingança privada e suas desastrosas consequências.” (NUCCI, 2007, p. 943)

Entende-se que a pena é uma forma de ressocialização do indivíduo para voltar ao convívio em sociedade após ter cumprido a sanção imposta proporcional ao delito cometido, porém em muitos casos essa ressocialização não ocorre e estes indivíduos tornam-se criminosos reincidentes.

Isso é o que ocorre quando o condenado é classificado como “psicopata”, pois estes, segundo Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009, p. 67) “não aprendem com a experiência e, por isso, não se beneficiam com a punição.”

Na concepção destes autores:

O Brasil encontra-se numa encruzilhada. Uma parte da sociedade propõe o endurecimento das penas e a construção de presídios de segurança máxima, enquanto outra, vinculada à defesa dos direitos humanos, sugere a necessidade de novas práticas que ressocializem o preso e humanizem as prisões. (TRINDADE, BEHEREGARAY E CUNEO, 2009, p.121).

### **3.3- Regime disciplinar diferenciado**

Há também o regime disciplinar diferenciado, criado pela Lei nº 10.792, de 1º-12-2003, que alterou a Lei de Execução Penal, e de acordo com Mirabete e Fabbrini (2008, p.257), este:

[...] não é um novo regime de cumprimento de pena, em acréscimo aos regimes fechado, semi-aberto e aberto. Constitui-se em um regime de disciplina carcerária especial, caracterizado por maior grau de isolamento do preso e de restrições ao contato com o mundo exterior, ao qual poderão ser submetidos os condenados ou presos provisórios, por deliberação judicial, como sanção disciplinar, pelo prazo máximo de 360 dias, ou como medida preventiva e acautelatória nas hipóteses de presos sobre os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação em organizações criminosas ou que representem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou para a sociedade. (MIRABETE E FABBRINI, 2008, P. 257)

### **3.4- Exame de classificação e individualização da pena**

De acordo com Mirabete e Fabbrini (2008, p. 254):

[...] para que se cumpram as determinações constitucionais a respeito da personalidade e proporcionalidade da pena, é imperioso que se faça a classificação dos condenados para a individualização indispensável ao tratamento penitenciário adequado. [...] (MIRABETE E FABBRINI, 2008, p.254)

Os autores citados acima aduzem que “individualizar, na execução, consiste em dar a cada preso as oportunidades e os elementos necessários para lograr a reinserção social, iniciando-se o processo com a observação do condenado para sua classificação.” (MIRABETE E FABBRINI, 2008, p. 254).

Segundo Nucci (2007, p.951):

O exame de classificação envolve aspectos relacionados à personalidade do condenado, seus antecedentes, sua vida familiar e social, sua capacidade laborativa, entre outros fatores aptos a evidenciar o modo pelo qual deve cumprir sua pena no estabelecimento penitenciário. (NUCCI, 2007, p. 951)

O exame de classificação e individualização da pena difere do exame criminológico, o primeiro é considerado uma perícia de personalidade e o segundo trata-se de uma perícia criminológica, assunto que será tratado adiante.

Nucci (2007, p. 951) entende que:

[...] os antecedentes (vida pregressa criminal do condenado) e a personalidade (conjunto de características individuais do ser humano, parte herdada, parte adquirida) são importantes fatores de análise para a individualização executória da pena.[...] (NUCCI, 2007, p. 951)

O art. 6º da Lei nº 7.210/84, foi alterado pela Lei nº 10.792/03 restringindo a atuação da Comissão Técnica de Classificação quanto ao parecer para cumprimento da pena, impedindo esta de auxiliar o juiz durante a execução. A atual redação do art. 6º é a seguinte:

“A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.” (BRASIL, 2010, p. 877). O texto anterior determinava que “A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador e acompanhará a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, devendo propor, à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões.”

Há quem entenda que essa alteração não foi satisfatória no auxílio de individualização da pena, Nucci aduz que:

[ ] Essa alteração deveu-se a pressões de vários setores, especialmente de integrantes do Poder Executivo, que arca com os custos não só das Comissões existentes, mas também dos presídios em geral, sob o argumento de serem seus laudos padronizados, de pouca valia para a



individualização executória. Por outro lado, haveria excesso de subjetivismo nesses pareceres, que acabavam por convencer o juiz a segurar o preso no regime mais severo (fechado ou semi-aberto), o que terminava por gerar a superlotação das cadeias e estabelecimentos penitenciários. Entretanto, a mudança foi, em nosso entender, péssima para o processo de individualização executória da pena. E, nessa ótica, inconstitucional. Não se pode obrigar o magistrado a conceder ou negar benefícios penais somente com a apresentação do frágil atestado de conduta carcerária. Portanto, cabe ao juiz da execução penal determinar a realização do exame criminológico, quando entender necessário, o que deve fazer no caso de autores de crimes violentos contra a pessoa, bem como a concretização do parecer da Comissão Técnica de Classificação. A requisição do exame e do parecer fundamenta-se não apenas no preceito constitucional de que ninguém se exime de colaborar com o Poder Judiciário, mas também na clara norma da Constituição Federal a respeito da individualização da pena, que não se limita à aplicação da pena na sentença condenatória.

Qualquer tentativa de engessar a atividade jurisdicional deve ser coibida. Se os pareceres e os exames eram padronizados em alguns casos, não significa que não mereçam aperfeiçoamento. Sua extinção em nada contribuirá para a riqueza do processo de individualização da pena ao longo da execução. E mais: se os pareceres das Comissões Técnicas de Classificação eram tão imprestáveis para a progressão, deveriam ter a mesma avaliação para a inicialização da execução penal. Ora, quem padroniza para a progressão, pode perfeitamente padronizar para o início do cumprimento da pena. A manutenção da Comissão para avaliar o condenado no começo da execução, mas a sua eliminação para o acompanhamento do preso, durante a execução, é um golpe (inconstitucional) ao princípio da individualização da pena. [ ] (NUCCI, 2007, p.952-953)

### 3.5- Exame criminológico

O art. 34 do Código Penal aduz que: “O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.” (BRASIL, 2010, p.363)

De acordo com Mirabete e Fabbrini (2008, p. 255):

[...] o exame criminológico é realizado pela Comissão Técnica de Classificação de cada presídio, que observará a ética profissional, terá sempre presente peças ou informações do processo e poderá entrevistar pessoas, requisitar repartições ou estabelecimentos privados dados e informações a respeito do condenado e realizar outras diligências e exames necessários. [...] (MIRABETE E FABBRINI, 2008, p.255)

Barros (2004), explica mudança ocorrida em torno da obrigatoriedade do exame criminológico:

[ ] A Lei 10.792/03 deu nova redação aos artigos 6º e 112 da Lei 7.210/84, dispensando o parecer da Comissão Técnica de Classificação e o exame criminológico, para as progressões e regressões de regime, as convenções

de pena, livramento condicional, indulto e comutação. Fica mantida a exigência de exame para classificação, que deve ser realizado ao início, embora se deva registrar que esse exame não tem sido feito na prática. O sistema progressivo, adotado pelo Código Penal e explicitado pela Lei de Execução Penal sofreu profundas alterações decorrentes da nova redação, pois se exclui de forma expressa o parecer da Comissão Técnica de Classificação e o exame criminológico. Contudo, não se modifica o aspecto objetivo, vale dizer, para progredir, o condenado deverá ter cumprido ao menos 1/6 da condenação, e os aspectos relacionados ao mérito são substituídos, apenas, pelo ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. Não definiu a Lei o que seja bom comportamento carcerário. [ ] (BARROS, 2004)

Silva (2008, p. 134) se posiciona da seguinte forma:

[...] No sistema carcerário brasileiro não existe um procedimento de diagnóstico para a psicopatia quando há solicitação de benefícios, redução de penas ou para julgar se o preso está apto a cumprir sua pena em um regime semi-aberto. Se tais procedimentos fossem utilizados dentro dos presídios brasileiros, certamente os psicopatas ficariam presos por muito mais tempo e as taxas de reincidência de crimes violentos diminuiriam significativamente. [...] (SILVA, 2008, p. 134)

Para exemplificar a importância das medidas descritas acima, a autora cita um caso de grande repercussão:

[ ] Francisco Costa Rocha, mais conhecido como “Chico Picadinho”, autor de dois dos crimes de maior repercussão da história policial brasileira. Em 1966, Francisco, que até então parecia ser uma pessoa normal, matou e esquartejou a bailarina Margareth Suida em seu apartamento no centro de São Paulo. Chico foi condenado a 18 anos de reclusão por homicídio qualificado e mais dois anos e seis meses de prisão por destruição de cadáver. Em junho de 1974, oito anos depois de ter cometido o primeiro crime, Francisco foi libertado por bom comportamento. No parecer para concessão de liberdade condicional feito pelo então Instituto de Biotipologia Criminal constava que Francisco tinha “personalidade com distúrbio profundamente neurótico”, excluindo o diagnóstico de personalidade psicopática. No dia 15 de outubro de 1976, Francisco matou Ângela de Souza Silva com os mesmos requintes de crueldade e sadismo do seu crime anterior. Chico foi condenado a trinta anos de reclusão e permanece preso até hoje. [ ](SILVA, 2008, p. 134-135)

## 4. PSICOPATIA OU TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTI-SOCIAL

### 4.1- Conceito

Segundo Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009, p. 39/40):

[ ] Apesar de Transtorno de Personalidade Anti-Social e Psicopatia serem, muitas vezes, considerados sinônimos, a maioria dos pesquisadores concorda que o Transtorno de Personalidade Anti-Social e a Psicopatia são patologias diferentes. A psicopatia é considerada uma doença mais ampla e grave e de difícil tratamento, sendo mais rara. O Transtorno de Personalidade Anti-Social refere-se, fundamentalmente, a condutas delitivas e anti-sociais.

O Transtorno de Personalidade Anti-Social caracteriza-se por um padrão de desrespeito a normas sociais e violação dos direitos dos outros, propensão a enganar e mentir para obter vantagens pessoais, impulsividade, dificuldades de fazer planos para o futuro, irritabilidade, agressividade, irresponsabilidade e ausência de remorso.

O transtorno, porém, não é sinônimo de criminalidade. Muitos indivíduos com Transtorno de Personalidade Anti-Social podem nunca vir a matar ou delinquir, adotando, por exemplo, um estilo de vida parasitário, em que usam os outros em benefício próprio, manipulando, sem nunca precisarem cometer atos violentos. (TRINDADE, BEHEREGARAY E CUNEO, 2009, p. 39/40).

Para Oliveira e Mattos (2011), “a psicopatia é o evento clínico de maior proeminência no sistema jurídico penal. O comportamento de criminosos diagnosticados como psicopatas difere significativamente dos criminosos comuns.”

Por esse motivo que os psicopatas são considerados criminosos com maiores possibilidades de incidirem na reincidência criminal, pois costumam não apresentar resposta suficiente no tratamento de sua reabilitação para voltar ao convívio social.

Na concepção de Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009, p.23):

[ ] A psicopatia atinge cerca de 3 a 5% da população e tem como principal característica a ausência de sentido moral. A qualidade das interações interpessoais dos psicopatas é marcada pela frieza e pela ausência de remorso. Inobstante, esses indivíduos são capazes de verbalizar e expressar com exatidão princípios e regras de conduta dos quais usualmente se lançam mão em nossas relações cotidianas. Sua capacidade cognitiva encontra-se preservada, o que os torna “sadios” perante o direito penal, razão pela qual a eles não deve ser aplicada medida de segurança, mas pena. Doença mental não é sinônimo de inimputabilidade, salvo quando houver prejuízos de ordem cognitiva e/ou volitiva. (TRINDADE, BEHEREGARAY E CUNEO, 2009, p. 23)

A Wikipédia (2011) aponta como uma das principais características da psicopatia a ausência de empatia com outros indivíduos, resultando em descaso com o bem estar do outro e sérios prejuízos aos que convivem com eles.

Como já dito anteriormente, o Transtorno de Personalidade Anti-Social não pode ser confundido com a psicopatia, pois de acordo Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009, p. 97) “na evolução do conceito, assevera-se que psicopatas são considerados os mais cruéis predadores humanos, que agem sem sentimento de culpa e sem qualquer respeito pelos direitos dos outros.”

Aduzem também que:

O psicopata oculta graves carências emocionais atrás de uma aparência de normalidade. Apresenta baixo nível de ansiedade, falta de remorso ou vergonha, narcisismo e incapacidade para amar, ausência de reações afetivas básicas, e comportamento irresponsável. (TRINDADE, BEHEREGARAY E CUNEO, 2009, p. 97)

Já o “Transtorno de Personalidade Anti-Social vem sendo relacionado com inúmeros fatores de risco, como condições do nascimento, comprometimento mental, pobreza, abuso físico e social, desestruturação familiar, má influência de amigos e companheiros.” (TRINDADE, BEHEREGARAY E CUNEO, 2009, p. 97)

Diante do exposto, sabe-se que:

[...] para diagnosticar uma pessoa com psicopatia, Robert Hare desenvolveu um famoso teste psicológico, conhecido como “Escala PCL-R, válido somente quando aplicado por um psicólogo ou psiquiatra. Seus critérios diagnósticos abrangem os recursos afetivos, interpessoais e comportamentais. Cada item é avaliado em uma nota de zero (ausente ou leve), um (moderada) ou dois (grave). A soma total determina o grau de psicopatia de uma pessoa. [...] (WIKIPÉDIA, 2011)

Para Oliveira e Mattos (2011), “a escala PCL-R é um instrumento novo, no entanto é a única escala que comprova este índice e possibilita o diagnóstico de psicopatia, esta é validada no Brasil, portanto o que falta é a sua utilização, na busca de uma alternativa para sanar este problema.”

Entendem as autoras que:

Através desta escala, o sistema judiciário poderia juntamente com a Psicologia, proporcionar melhores condições de re-socialização destes indivíduos na sociedade. É preciso criar uma interdisciplinaridade no sistema judiciário, onde antes mesmo de um juiz poder lançar este indivíduo em liberdade, ter subsídios que realmente comprovem que este, não voltará

a reincidir, como vem acontecendo nos últimos tempos. (OLIVEIRA E MATTOS, 2011)

Por fim é importante ressaltar que:

“a psiquiatra forense Hilda Morana, responsável pela tradução, adaptação e validação do PCL para o Brasil, além de tentar aplicar o teste para identificação de psicopatas nos nossos presídios, lutou para convencer deputados a criar prisões especiais para eles. A ideia virou um projeto de lei que, lamentavelmente, não foi aprovado.” (SILVA, 2008, p. 134)

## 4.2- Causalidade

Segundo Wagner (2007), “os fatos previstos no Código Penal, isto é, os fatos jurídicos puníveis, dependem do pressuposto de que sejam, também, fatos humanos resultantes por isso, direta ou indiretamente, de uma atividade humana.”

De acordo com a Wikipédia:

O direito penal usa como formas de classificar a capacidade mental do agente: entendimento por parte do agente se o ato que ele cometeu é ilegal e se mesmo sabendo que é ilegal, consegue se autodeterminar, ou seja, consegue não cometer o ato. Os psicopatas, no entanto, muitas vezes conseguem entender que seus atos são errados, porém não conseguem se autodeterminar com relação ao seu entendimento, ocasionando com isso os crimes bárbaros, podendo os psicopatas tornarem-se assassinos em série. (WIKIPÉDIA, 2011)

## 4.3- Classificação

Wagner (2007) apresenta várias classificações de psicopatia, conforme será demonstrado a seguir:

- a) Psicopatas Amorais: são indivíduos insensíveis, anti-sociais ou perversos, destituídos de compaixão, de vergonha, de sentimentos de honra e conceitos éticos; não sentem simpatia pelas pessoas de seu grupo social e tem conduta lesiva ao bem-estar e a ordem estabelecida. Os seus crimes ocupam todos os registros, roubo, furto, estelionato, fraude, homicídio – tudo revestido de insensibilidade diante do fato, ou até de vaidade. Esses psicopatas são absolutamente insensíveis ao pudor e a

opinião pública, e seu delito resulta de excessiva intensidade dos seus instintos e de nenhuma inibição, pois carecem de consciência moral. É inútil qualquer tentativa de reeducação ou regeneração, pois não existe na sua personalidade o móvel ético sobre que se possa influir.

- b) Psicopatas Astênicos: são indivíduos sensitivos e assustadiços, que fogem ao menor incidente, que desmaiam ao ver sangue, de extrema labilidade emocional e incapazes de inibição, como também são dominados pelo sentimento de incapacidade e inferioridade, seres insatisfeitos. Não traz algum perigo a sociedade.
- c) Psicopatas Explosivos: são indivíduos irritáveis e coléricos, reagem com reações primitivas e por atos impulsivos. Ante os estímulos afetivos explodem com total brutalidade e injustiça, e em regra não guardam lembrança do fato, dada a turvação da consciência no momento da ação. Muitos desses explosivos revelam-se como tais somente durante a embriaguez. Esses psicopatas chegam frequentemente aos delitos de sangue imotivados ou insuficientemente motivados, cometem agressões pessoais, resistência às autoridades, praticam estragos materiais, maltratam animais.
- d) Psicopatas fanáticos: são as pessoas que se caracterizam pela extremada importância que concedem a certas ideologias, sejam ligadas a determinados sistemas religiosos, filosóficos ou políticos. Jamais tem uma atitude neutra ante um tema, uma vez participem de uma discussão exaltam-se e extremam-se nas contendas, às vezes de maneira dramática, em torno de assuntos estranhos ou insignificantes.
- e) Psicopatas Hipertínicos: caracterizam-se pelo humor alegre e vivo, e certa atividade; há os mais ou menos equilibrados, mas inquietos, os irritáveis, rabugentos, egocêntricos, discutidores. Por vezes vivem amigavelmente, aparentam placidez e felicidade, e subitamente explodem em fúria desproporcionada com o estímulo, e entram em discussões e agressões.

Alguns se mostram permanentemente irritáveis, outros manifestam pronta inclinação e disposição para ciúmes para com a pessoa do sexo oposto.

- f) Psicopatas Ostentativos: correspondem aos mentirosos mórbidos e defraudadores. São indivíduos vaidosos, que procuram aparentar mais do que aquilo que na realidade são. É a mitomania. Esses psicopatas ostentadores aliam a mentira e a farsa à fraude. São pessoas de humor alegre, de maneiras afáveis e otimistas, sorridentes e solícitas, mostram certo brilho intelectual, fazem relações e amizades facilmente, adquirem conhecimentos superficiais sobre arte, literatura e tecnologia, e de tudo usam para convencer suas vítimas. Do ponto de vista psicológico, tem ambição de adulto e imaginação de criança, e em certa medida incapazes de exercício da responsabilidade civil e penal.
  
- g) Psicopatas sexuais: são perversões ou aberrações sexuais primitivas, caracterizadas pela intensidade do instinto como pelos desvios deste em sua natureza e finalidade.

Observando todos esses tipos acima descritos, certamente deparamo-nos com pensamento de que conhecemos alguém que se enquadra a um ou mais destes tipos.

A especialista em assassinos, Ilana Casoy (2011, p.17), aduz que “não dá para dizer que todo serial killer é psicopata. Porque não é!”

#### **4.4- Subtipos de psicopatia**

Existem dois subtipos de psicopatia, a primária e a secundária.

Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009, p.69), definem estes dois subtipos:

Os sintomas da psicopatia primária refletem-se num déficit afetivo, que é constitucional, enquanto os sintomas da psicopatia secundária se constituem num distúrbio afetivo, baseado no aprendizado psicossocial precoce.

O psicopata primário frequentemente atua de maneira proposital e direta para maximizar seu ganho ou sua excitação, enquanto o psicopata secundário age tipicamente como revanche, como reação a circunstâncias

que exacerbam seu conflito, de natureza neurótica, razão pela qual ele é acessível a uma abordagem de natureza psicoterápica.

O protótipo do psicopata é o denominado psicopata primário: cruel e sem emoção. Já o psicopata secundário parece emocionalmente lábil, possui sentimento de raiva e apresenta alguma forma de ansiedade. Assim, a psicopatia primária seria produto de uma condição hereditária, enquanto a psicopatia do tipo secundário, o resultado das influências ambientais, particularmente experiências traumáticas da infância. (TRINDADE, BEHEREGARAY E CUNEO, 2009, p. 69)

De acordo com o texto acima, pode-se perceber que há uma enorme diferença entre os dois subtipos de psicopatia, e que basicamente, a psicopatia primária é o subtipo mais cruel e de difícil recuperação, pois trata-se de um distúrbio hereditário, porém a psicopatia secundária trata-se de um distúrbio que acontece de acordo com as experiências vividas pelo psicopata, ou seja, maus-tratos, violência, traumas de infância.

A necessidade de implantação da escala Hare no Brasil dá-se justamente para avaliar os vários graus de psicopatia existentes nos indivíduos condenados, classificados como de alta periculosidade, dando-se assim, tratamento psiquiátrico diferenciado de acordo com cada caso.

#### **4.5- Diferenças entre o delinquente social e o psicopata**

Segundo Wagner (2007):

O psicopata (personalidade psicopática) apresenta falta de adequadas inibições, que o leva a desordens do comportamento e à ação anti-social, enquanto a personalidade pseudo-social ou dissocial (delinquente) se mostra capaz de se adaptar a grupos de comportamento desviado. (WAGNER, 2007)

Essa diversificação, de acordo com Wagner (2007), apresenta interesse criminológico, pois o grau de imputabilidade é diferente nas duas situações consideradas, da mesma forma que o tratamento a ser adotado e o estabelecimento penal a que se destinam, além do prognóstico de reincidência.



## 5. PSICOPATIA E A CULPABILIDADE

### 5.1- Conceito de culpabilidade

O conceito de culpabilidade foi extraído do texto de Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009, p.123):

Culpabilidade é a reprovabilidade ou censurabilidade que expressa a contradição entre a vontade do agente e a vontade constante na lei penal. Esse juízo de reprovação é pessoal e recai sobre o autor do fato punível praticado em condições de imputabilidade, dolosa ou culposamente, tendo ou podendo ter consciência de que viola seu dever e em circunstâncias que não excluem a exigência de que se abstenha dessa violação. Assim, constituem requisitos da culpabilidade: a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa. (TRINDADE, BEHEREGARAY E CUNEO, 2009, p. 123)

Mirabete e Fabbrini (2008, p. 192) aduzem que:

[...] a culpabilidade é a reprovabilidade da conduta típica e antijurídica. Para que se possa dizer que uma conduta é reprovável, ou seja, que há culpabilidade, é necessário que o autor da ação tivesse podido agir de acordo com a norma, de acordo com o direito. [...] (MIRABETE E FABBRINI, 2008, p. 192)

Segundo Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009, p. 123):

[...] ao regular exercício da ação penal, é necessário que se demonstre que a acusação não é temerária ou leviana, devendo, por isso, vir embasada em um mínimo de prova. A esse lastro probatório mínimo relacionam-se os indícios de autoria, a existência material do fato típico, e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. [...] (TRINDADE, BEHEREGARAY E CUNEO, 2009, p.123)

Mirabete e Fabbrini (2008, p.194), explicam a exclusão da culpabilidade:

A lei prevê a inexistência de crime quando ocorre uma causa que exclui a antijuridicidade. Existente a antijuridicidade do fato típico, ocorre crime. É necessário, porém, para se impor a pena, que se verifique se há culpabilidade, ou seja, se existem os elementos que compõem a reprovabilidade da conduta. Inexistente um deles, não há culpabilidade, condição indeclinável para a imposição da pena. (MIRABETE E FABBRINI, 2008, p. 194)

## 5.2- Da imputabilidade

De acordo com Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009, p.124):

Imputabilidade é a capacidade que o indivíduo possui de entender o caráter ilícito do fato e de conduzir-se de acordo com esse entendimento. Em outras palavras, é o conjunto de atributos inerentes à pessoa dotada de capacidade intelecto-volitiva. O juízo de culpabilidade pressupõe um juízo de imputabilidade. A imputabilidade é, portanto, elemento – pressuposto, juízo de valor ou requisito – da culpabilidade.

No Código Penal, o conceito de imputabilidade é fornecido indiretamente pelo de inimputabilidade. Em outras palavras, a culpabilidade não é definida pelo Código Penal, mas tão-somente as causas de sua exclusão, ou tipos permissivos exculpantes ou dirimentes. Imputável é o sujeito mentalmente sadio, capaz de entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Portanto, para haver imputabilidade, há necessidade de haver integridade da cognição e de volição. (TRINDADE, BEHEREGARAY E CUNEO, 2009, p. 124)

O psicopata na maioria das vezes é considerado imputável justamente por ter plena consciência de seus atos e das consequências as quais poderá ser submetido, mas isso não o intimida e nem diminui sua capacidade de cometer ilícitos. Isso ocorre porque são seres sem nenhum tipo de sentimento de culpa, remorso, compaixão, medo, angústia ou sofrimento.

Segundo, Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009, p. 59):

“a psicopatia não é um transtorno mental da mesma ordem da esquizofrenia ou da depressão. O psicopata apresenta ausência de afetividade; egoísmo; narcisismo e um tipo particular de exibicionismo. Não tem consciência crítica e é incapaz de se colocar no lugar do outro para julgar seu comportamento.” (TRINDADE, BEHEREGARAY E CUNEO, 2009, p.59)

Para Mirabete e Fabbrini (2008, p.207), a imputabilidade ocorre quando:

[...] o sujeito é capaz de entender a ilicitude de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento. Só é reprovável a conduta se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuridicidade do fato e também a de adequar essa conduta a sua consciência. Quem não tem essa capacidade de entendimento e de determinação é inimputável, eliminando-se a culpabilidade. [...] (MIRABETE E FABBRINI, 2008, p. 207).

### **5.3- Inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado**

O art. 26, do Código Penal (BRASIL, 2010) dispõe que:

“é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.” (BRASIL, 2010)

Esse é o primeiro tipo de exclusão da imputabilidade, e é o que será abordado neste trabalho por ser o único que se enquadra no assunto.

De acordo com Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009, p.129):

Para ser considerado inimputável não basta que o agente seja portador de doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. É necessário que, em consequência desses estados, seja inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, no momento da ação ou da omissão. Assim, ainda que portador de doença mental, caso o agente possua capacidade intelectual e de autodeterminação no momento da conduta, será considerado imputável. (TRINDADE, BEHEREGARAY E CUNEO, 2009, p. 129)

Mirabete e Fabbrini (2008, p.208) apresentam a seguinte colocação quanto a esse tipo de exclusão de punibilidade:

Menciona a lei a doença mental. Embora vaga e sem maior rigor científico, a expressão abrange todas as moléstias que causam alterações mórbidas à saúde mental. Entre elas, há as chamadas psicoses funcionais: a esquizofrenia (sobretudo a de forma paranoide, em que são comuns os impulsos em que o sujeito agride e mata por ser portador de mentalidade selvagem e primitiva, sujeita a explosões de fúria, mas que não escolhem nenhuma classe de delitos e cometem mesmo os que demandam meditação e refinamento na execução); a psicose maníaco-depressiva (em que existe uma desorganização da sociabilidade e, eventualmente, da personalidade, provocando isolamento e condutas anti-sociais); a paranoia (que afeta o pensamento e, sobretudo as relações com mundo exterior, às vezes associadas à síndrome paranoide) etc. (MIRABETE E FABBRINI, 2008, p. 208)

Há um caso concreto ocorrido recentemente que causou extrema revolta na sociedade. Amilton Loyola Caires, aluno do curso de Educação Física na Faculdade Izabela Hendrix, esfaqueou o professor Kassio Vinícius Castro Gomes no dia 07 de

dezembro de 2010, dentro da faculdade. O motivo: uma avaliação negativa de um trabalho escolar.

A decisão do caso foi divulgada no site do Estado de Minas (2011), conforme matéria apresentada:

De acordo com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), baseado em laudo psiquiátrico, o juiz presidente do II Tribunal do Júri do Fórum Lafayette, Glauco Eduardo Soares Fernandes, em substituição ao juiz sumariante, absolveu e determinou a internação, por período mínimo de três anos do acusado. Segundo o TJMG, o laudo de sanidade mental do acusado apontou esquizofrenia, assim o magistrado entendeu que ele era inimputável, ou seja, não poderia ser responsabilizado pelo crime. O Ministério Público Estadual (MPE), também pediu a absolvição do réu e a internação.

Quatro testemunhas foram ouvidas durante a audiência e o réu foi interrogado em seguida. Em seu depoimento ele assumiu a autoria do crime e disse ter saído de casa com uma faca para “assustar” o professor. Ele justificou o crime alegando que era perseguido e humilhado pela vítima. O MPE e a defesa entenderam que o estudante deveria ser absolvido, tendo em vista o laudo psiquiátrico que comprova os transtornos mentais do réu, que o tornam inimputável. Assim, ambos pediram que fosse aplicada ao acusado a medida de segurança na forma legal.

O juiz analisou o laudo pericial que informa ser a esquizofrenia “doença que tolhe a capacidade de entender o caráter ilícito de seus atos”. Assim, de acordo com o Fernandes, “a culpabilidade do agente não se encontra presente”. O magistrado argumentou ainda, com base na perícia realizada, que o acusado parecia sofrer de delírios que teriam conexão com o fato em questão. Glauco Fernandes determinou que, transitada em julgada a decisão, devem ser tomadas as providências para internação de Amilton em um hospital psiquiátrico, além da conversão da prisão preventiva na medida de segurança imposta. (EM on line, 2011)

Segundo Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009, p.127):

[...] A doença mental pode anular a inteligência, paralisando seu desenvolvimento ou alterando-o profundamente, assim como também suprimir a vontade, tornando o indivíduo inimputável e irresponsável pelos fatos criminosos que pratica. Dentre os considerados doentes mentais encontram-se os portadores de loucura moral, caracterizada pela ausência do sentido moral apesar de uma aparente normalidade da vida mental. No entanto, não existe acordo acerca da responsabilidade dos loucos morais. [...] (TRINDADE, BEHEREGARAY E CUNEO, 2009, p. 127)

#### **5.4- O Semi-imputável**

Para Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009, p.130/131):

A semi-imputabilidade não exclui a culpabilidade, sendo tão-somente uma causa especial de diminuição de pena. O grau da redução deve levar em conta a gravidade do fato e o vulto da perturbação mental ou da eficiência mental do réu, responsável pela diminuição da capacidade de entendimento ou autodeterminação.

Dessa forma, quando houver dúvida quanto à integridade psíquica do autor de um crime, deve ser realizado um exame, que se instrumentaliza através do incidente de insanidade mental, nos termos dos artigos 149 a 151 do Código de Processo Penal. Esse exame psiquiátrico pode ser solicitado em qualquer etapa do procedimento criminal, ou seja, tanto na fase inquisitorial, quanto na fase processual executória.

Assim, a capacidade de imputação é avaliada pela perícia, mas a responsabilidade penal é de competência da jurisdição. Ao perito cabe auxiliar o juiz sempre que houver suspeita de insanidade mental, avaliando se, no momento da prática criminosa, havia supressão do entendimento ou da vontade, em decorrência de doença mental ou desenvolvimento mental retardado. Ao juiz caberá dizer se o agente deverá ou não ser responsabilizado, de acordo com o seu livre convencimento, não estando vinculado ao laudo apresentado.

Atualmente, os semi-imputáveis são regidos pelo sistema vicariante ou monista, que consiste na possibilidade de se estabelecer pena ou medida de segurança, ao contrário do sistema anterior, o duplo binário, no qual se determinava pena e medida de segurança. (TRINDADE, BEHEREGARAY E CUNEO, 2009, p. 130/131)

O parágrafo único, do art. 26 do Código Penal (BRASIL, 2010) prevê que: “A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Segundo Greco (2008, p.115), há uma diferença entre o caput do art. 26 e seu parágrafo único, a seguir:

A diferença básica entre o caput do art. 26 e seu parágrafo único reside no fato de que neste último o agente não era inteiramente incapaz de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Isso quer dizer que o agente pratica um fato típico, ilícito e culpável. Será, portanto, condenado, e não absolvido, como acontece com aqueles que se amoldam ao caput do art. 26. Contudo, o juízo de censura que recairá sobre a conduta do agente deverá ser menor em virtude de sua perturbação da saúde mental ou de seu desenvolvimento mental incompleto ou retardado, razão pela qual a lei determina ao julgador que reduza a sua pena entre um a dois terços. (GRECO, 2008, p. 115)

Importante ressaltar a visão de Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009, p.133) quanto à culpabilidade do psicopata:

Embora a jurisprudência considere os psicopatas como pertencentes à categoria da culpabilidade diminuída, contemplada no parágrafo único do art. 26 do Código Penal, que prevê redução da pena em função do que a doutrina denomina semi-imputabilidade, semi-responsabilidade ou

responsabilidade diminuída, do ponto de vista científico e psicológico a tendência é considerá-los plenamente capazes, uma vez que mantém intacta a sua percepção, incluindo as funções do pensamento e da sensopercepção, que, em regra, permanecem preservadas. Isso significa que o agente não apresenta alucinações, como no caso das esquizofrenias, nem delírios, como costuma acontecer nas perturbações paranoides.

A semi-imputabilidade aplica-se a impulsos mórbidos, ideias prevalentes e descontrole impulsivo somente quando os fatos criminais se devem, de modo inequívoco, a comprometimento parcial do entendimento e da autodeterminação. Nos delitos cometidos por psicopatas – convém registrar – verifica-se pleno entendimento do caráter ilícito dos atos e a conduta está orientada por esse entendimento (premeditação, escolha de ocasião propícia para os atos ilícitos, deliberação consciente e conduta sistemática). Portanto, do ponto de vista psicológico-legal, psicopatas devem ser considerados imputáveis. (TRINDADE, BEHEREGARAY E CUNEO, 2009, p. 133)

Nesse aspecto entende-se que o psicopata, que muitas vezes é taxado como indivíduo portador de doença mental, deve ser considerado imputável quando de sua condenação por ato ilícito, tendo em vista que este atua com juízo crítico de seus atos e mostra-se, por vezes, claramente mais perigoso que o criminoso comum. O problema está em como identifica-lo e diferenciá-lo do criminoso portador de doença mental, considerado inimputável.

Os Tribunais brasileiros não se referem muito a esse tema, que hoje em dia está sendo bastante discutido e controvertido, talvez por falta de conhecimento técnico da natureza e capacidade desses indivíduos.

## 6. PSICOPATIA E REINCIDÊNCIA CRIMINAL

### 6.1- A violência e a psicopatia

Muito têm-se se falado do psicopata e suas diversas maneiras de agir, mas é importante esclarecer que nem todo caso de violência e criminalidade é cometido por psicopata. Psicopatas costumam ser delinquentes violentos, mas nem todos delinquentes podem ser classificados como psicopata.

Silva (2008, p.38/39), faz uma importante ressalva quanto a esses aspectos de violência e criminalidade:

Todos nós dotados de consciência podemos, em um momento qualquer da vida, magoar ou insultar o próximo; cometer injustiças ou equívocos e, em casos extremos, matar alguém sob forte impacto emocional. Afinal, somos humanos e nem sempre estamos com nossa consciência funcionando 100%: somos influenciados pelas circunstâncias ou pelas necessidades. Além disso, vivemos numa sociedade com valores distorcidos, competitiva, de poucas referências, que nos levam a querer tirar vantagens aqui e acolá. Essas derrapagens e esses deslizes a que estamos sujeitos em nossa jornada, definitivamente, não nos tornam psicopatas. Um belo dia o senso ético nos faz refletir sobre nossas condutas, voltar atrás e rever nossos conceitos do que é certo e errado. Caso contrário, o remorso vai nos perseguir, torturar e, dependendo da extensão, jamais nos deixará em paz. Por isso, é sempre bom que o leitor tenha em mente que aqui (sua obra "Mentes Perigosas) me refiro às pessoas de má índole, que cometem suas maldades por puro prazer e diversão e sem vestígios de arrependimento. Esta última palavra simplesmente, não existe no parco repertório emocional dos psicopatas. (SILVA, 2008, p. 38/39)

Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009, p.112), diferenciam também o criminoso comum do psicopata:

É sempre importante realçar que psicopatia não é sinônimo de delinquência, embora se possa afirmar que psicopatas cometem mais crimes violentos e tem mais versatilidade criminal do que não-psicopatas, e que praticam infrações mais severas e com maior frequência. A maioria dos criminosos não é psicopata e, mesmo que psicopatas sejam transgressores múltiplos, é possível que muitos deles não entrem em confronto com a justiça. De fato, somente uma parcela de criminosos perfaz as características para o diagnóstico de psicopatia. (TRINDADE, BEHEREGARAY E CUNEO, 2009, p. 112)

Morana, citada na obra de Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009, p. 111), afirma que: "a taxa de reincidência criminal é aproximadamente três vezes maior

para os psicopatas do que para criminosos comuns. Em relação a crimes violentos, essa taxa é quatro vezes maior em psicopatas quando comparados aos não-psicopatas.”

Psicopatas representam somente cerca de 1% da população geral, e cerca de 15-20% da população carcerária, mas cometem mais crimes e permanecem criminalmente ativos por maior período de tempo. (TRINDADE, BEHEREGARAY E CUNEO, 2009, p. 110).

Silva (2008, p.133) conclui que:

Não é preciso ser vidente nem paranormal para perceber que pessoas com histórico de crimes violentos representam uma ameaça muito maior para a sociedade do que os criminosos que não apresentam a violência como uma marca registrada em seus crimes. Uma boa maneira de “prever” o que uma pessoa poderá fazer no futuro é saber o que ela fez no passado. Apesar de parecer algo empírico demais, essa informação pode ser tomada como base para que o sistema de Justiça Criminal tome decisões pertinentes a penas e concessão de benefícios para criminosos. Distinguir os criminosos mais violentos e perigosos dos demais detentos pode trazer benefícios tanto para o sistema penitenciário interno quanto para a sociedade como um todo. (SILVA, 2008, p. 133)

## 6.2- A possibilidade de prevenção da reincidência criminal

No caso do psicopata, a reincidência é assunto que mais preocupa o sistema penal brasileiro, pois devido aos direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal deve-se dar tratamento igual a todos, cumprindo o ordenamento jurídico penal assim como é determinado. Mas tamanha indagação vem ganhando espaço na sociedade e nos juristas, “É possível prevenir a reincidência criminal de psicopatas?”.

Ao tratar desse assunto, Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009, p. 115/116) estabelecem que:

O Código Penal prevê, em seu art. 63, a reincidência como circunstância agravante do delito, por considerar mais censurável a conduta do agente que reitera na prática do crime. É reincidente quem pratica novo crime após o trânsito em julgado da sentença que o tenha condenado por crime anterior, no País ou no estrangeiro. Não se leva em consideração se foi cumprida ou não a pena anteriormente imposta ou se ela foi julgada extinta. Também não se configura a agravante se ainda estiver pendente algum recurso referente à sentença proferida no processo anterior.



O sistema penal brasileiro adotou o critério temporal no tocante à caracterização da reincidência. A condenação anterior apenas será considerada para o reconhecimento da agravante caso não tenha decorrido mais de cinco anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a prática de crime posterior, computando-se prazo em que o agente esteve submetido à suspensão condicional da pena ou ao livramento condicional. Entretanto, o recidivismo criminal não é apenas uma circunstância agravante de natureza pessoal, mas, antes, constitui a espinha dorsal das carreiras criminais, em torno do qual o fenômeno da criminalidade evolui e adquire uma dimensão estrutural dentro da própria sociedade. A reincidência representa, ainda, o fracasso do esforço pela ressocialização do apenado e denuncia a grave lacuna existente no tocante a programas e possibilidades de reabilitação da população encarcerada. (TRINDADE, BEHEREGARAY E CUNEO, 2009, p. 115/116)

Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009, p. 24) aduzem que “no domínio forense, o conceito de psicopatia se relaciona com questões como a reincidência criminal, a possibilidade de reabilitação e a concessão de benefícios penitenciários. É preciso estabelecer mecanismos jurídicos que impeçam nova incursão em práticas criminosas.”

Para concluir esse assunto é importante ressaltar que:

A psicopatia representa verdadeiro desafio para a psicologia jurídica e forense, tanto pela dificuldade de diagnóstico, quanto por sua relevância como ciência auxiliar ao sistema de justiça, que necessita saber qual o lugar institucional mais adequado desses indivíduos e como tratá-los. Os criminosos que revelam comportamento psicopático necessitam de atenção especial, devido à elevada probabilidade de reincidir. (TRINDADE, BEHEREGARAY E CUNEO, 2009, p. 138)

## 7. CASOS CONCRETOS

Os casos concretos citados a seguir servem apenas para mostrar as diversas formas de agir da mente humana. É importante ressaltar que não está sendo afirmado que as pessoas descritas aqui são psicopatas de fato.

As fontes de referência de cada caso serão citadas ao término de cada um.

### 7.1- Sílvia Calabrese Lima

**“Como alguém é capaz de fazer isso?”** (SILVA, 2008, p. 107-109)

Goiânia, 17 de março de 2008.

Uma denúncia anônima levou dois investigadores de polícia até o apartamento da empresária de construção civil Silvia Calabrese Lima, de 42 anos. Silvia foi presa em flagrante por maltratar e torturar uma menina de 12 anos que morava com ela havia mais ou menos dois anos.

A agente policial Jussara Assis encontrou a menina com os braços acorrentados a uma escada de ferro no apartamento da empresária, localizado num bairro nobre da cidade de Goiânia. Uma mordança de gaze e esparadrapo embebida em pimenta, vários dedos das mãos quebrados, a maioria das unhas arrancadas, marcas de ferro quente pelo corpo e dentes quebrados a marteladas completavam o quadro de atrocidades. Objetos como correntes, cadeados e alicates serviam de instrumentos de tortura, que ocorria de forma sistemática.

A menina, visivelmente traumatizada, relatou à polícia: “Hoje porque eu não sequei o banheiro dela, ela me acorrentou”. Ela disse que nunca contou nada porque era ameaçada de morte pela empresária. Também foi presa a empregada Vanice Novais, de 23 anos, acusada de participar dos horrores. Ela alegou que torturava a menina “a mando da patroa”. Num caderno, Vanice registrava o dia e a hora das agressões.

Após a repercussão do caso, outras meninas (pelo menos quatro) revelaram que também foram torturadas de forma muito parecida, pela mesma empresária.

Sílvia, que é filha adotiva, ganhava confiança dos pais de meninas pobres para depois adotá-las informalmente. Suas promessas eram de oferecer estudos para que as crianças tivessem as mesmas oportunidades que ela teve quando fora

adotada. Além disso, alegava querer muito uma menina para cuidar. Pois só tinha filhos homens. Instaladas na casa de Sílvia, as meninas eram submetidas a atos de violência, trabalhos forçados, privações de comida e outros suplícios como ingerir fezes de animais.

A delegada Adriana Accorsi, responsável pelo caso, declarou à revista Veja: “Ela é sádica, sente prazer em machucar meninas e em momento nenhum demonstrou arrependimento pelo que fez.”

Na prisão, em entrevista ao programa Fantástico (Rede Globo), Sílvia confessou ao repórter Vinícius Dônola a autoria do crime: “Devo e vou confessar em juízo o que fiz...”, “Sabe qual que é a história? Eu era a mandante; ela, a executante (referindo-se à empregada doméstica). Essa é a história. Não tem outra história.” Quando perguntada por que agiu daquela maneira com a menina, a agressora respondeu: “Na minha cabeça, eu não achava que tava torturando, na minha cabeça, eu achava que tava educando”, “Minha vida acabou. Eu sei que vou ficar aqui. Eu tenho noção disso. Eu não sou louca.”

Um parente da agressora disse que desde a infância ela apresenta “distúrbio de comportamento” e um histórico de problemas. Sílvia foi criada de orfanato em orfanato até ser adotada aos 12 anos de idade. Ainda precoce, já demonstrava ser uma criança com sérias alterações de comportamento. Aos 9 anos foi expulsa de uma instituição porque estava atrapalhando a educação das outras meninas.

Para o psiquiatra forense Guido Palompa, pessoas como Sílvia costumam alegar que receberam maus-tratos na infância, mas não é verdade. “São pessoas que são de natureza deformada”, “Elas também não têm nenhum arrependimento”. (SILVA, 2008, p. 107-109)

## **7.2- Suzane Von Richthofen**

### **“Matou os pais e foi para o motel”** (SILVA, 2008, p.112-114)

Uma jovem rica, bonita, universitária, de classe média alta, arquitetou e facilitou a morte de seus próprios pais.

No dia 31 de outubro de 2002, pouco depois da meia-noite, Suzane, de 19 anos, entrou em casa, acendeu a luz, conferiu se os pais estavam dormindo e deu

carta branca ao namorado, Daniel Cravinhos, de 21 anos, e o irmão dele, Cristian, de 26 anos.

Os irmãos Cravinhos mataram Marísia e Albert von Richthofen (pais de Suzane) com pancadas de barras de ferro na cabeça, enquanto o casal dormia. Simularam um latrocínio, espalharam objetos e papéis pela casa e levaram todo o dinheiro e joias que conseguiram encontrar. Após a barbárie, o casal de namorados partiu para a melhor suíte de um motel na Zona Sul de São Paulo.

Motivo do crime (se é que existe algum)? Os pais não concordavam com o namoro.

Segundo a polícia, o crime foi planejado durante dois meses e a frieza dos três, principalmente a de Suzane, chegou a impressionar os investigadores. Logo após o enterro dos pais, a polícia foi até a casa de Suzane para uma vistoria e deparou com a jovem, o namorado e amigos ouvindo músicas e cantando alegremente junto à piscina. No dia seguinte, Suzane e o namorado Daniel foram ao sítio da família comemorar seu aniversário de 19 anos. “Não a vi derramar uma lágrima desde o primeiro dia”, disse Daniel Cohen, primeiro delegado a ir ao local do crime. Na delegacia a jovem estava mais preocupada com a herança e com a venda da casa do que com a morte dos pais.

Dentre outras evidências, esses últimos acontecimentos corroboraram para que as suspeitas recaíssem sobre Suzane e os irmãos Cravinhos. Uma semana depois do assassinato eles confessaram o crime.

Enquanto aguardava o julgamento em liberdade, Suzane concedeu uma entrevista ao programa Fantástico (Rede Globo), exibido no dia 9 de abril de 2006. Na ocasião, ela estava de cabelos curtos, trajava uma camiseta com a estampa da Minnie e pantufas decoradas com coelhinhos. Na primeira parte da entrevista, segurou nas mãos de seu tutor (Denival Barni) e discursou como uma menina inocente e “quase débil”. Cenário perfeito para suavizar a imagem de mentora de um crime cruel.

A farsa foi descoberta na segunda sessão, em Itirapina, a 200 quilômetros de São Paulo. Com o microfone aberto, foi possível ouvir os advogados Mario Sérgio de Oliveira e Denival Barni a orientarem a fingir que chorava. “Chora”, pede Barni à Suzane. “Começa a chorar e fala: “Não quero falar mais!””, diz a voz do outro. Ela responde: “Não vou conseguir”. Suzane foi desmascarada e sua prisão foi decretada no dia seguinte.

O psiquiatra forense Antônio José Eça, professor de medicina legal e psicopatologia forense nas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), declarou à revista Isto É Gente que Suzane matou os pais porque “é de má índole”. Ela tem alguma coisa de ruim dentro dela, uma perversidade, uma anormalidade de personalidade. “A maldade está arraigada na alma dela .”

Virgílio do Amaral, promotor de justiça que acompanhou os depoimentos de Suzane, também declarou à mesma revista que “uma pessoa que escolhe a suíte presidencial do motel depois de matar os pais não tem sentimentos.”

Decorridos quatro anos do assassinato, em 22 de julho de 2006, Suzane e o namorado Daniel foram condenados pelo júri popular a 39 anos de reclusão e seis meses de detenção. Cristian pegou 38 anos de reclusão e seis meses de detenção pelo crime. (SILVA, 2008, p.112-114)

### **7.3- Francisco de Assis Pereira**

**“O Maníaco do Parque”** (SILVA, 2008, p.130-131)

Entre 1997 e 1998 o motoboy Francisco de Assis Pereira, também conhecido como o “maníaco do parque”, estuprou, torturou e matou pelo menos 11 mulheres no Parque do Estado, situado na região sul da cidade de São Paulo.

Após ser capturado pela polícia, o que mais impressionou as autoridades foi como um homem feio, pobre, de pouca instrução e que não portava armas conseguiu convencer várias mulheres – algumas instruídas e ricas - a subir na garupa de uma moto e ir para o meio do mato com um sujeito que elas tinham acabado de conhecer.

No interrogatório, com fala mansa e pausada, Francisco relatou que era muito simples: bastava falar aquilo que elas queriam ouvir. Ele as cobria de elogios, identificava-se como um fotógrafo de moda, oferecia um bom cachê e convidava as moças para uma sessão de fotos em um ambiente ecológico. Dizia que era uma oportunidade única, algo predestinado, que não poderia ser desperdiçado.

Com igual tranquilidade, o réu confesso também narrou como matou suas vítimas: com o cadarço dos sapatos ou com uma cordinha que às vezes levava na pochete. “Eu dava meu jeito”, complementou. Nos vários depoimentos, frases do tipo “Matei. Fui eu”, “Sou ruim, gente. Ordinário” ou “Não venha comigo... Não aceite

meu convite... Se você vier vai se dar mal” fizeram com que o país mergulhasse na mente de um assassino brutal.

Em 2002, o serial killer foi condenado a mais de 260 anos de reclusão, no entanto, como reza a lei, ele cumprirá no máximo trinta anos. Atualmente Francisco está no presídio de segurança máxima de Itaí, na região de Avaré, interior de São Paulo.

Francisco que já foi professor de patinação, tinha tudo para passar despercebido: era afável e simpático, adorado pelas crianças e fazia o estilo “boa praça” ou “gente fina”. Disfarce puro! Ali se escondia um matador cruel e irrefreável. (SILVA, 2008, p.130-131)

#### **7.4- O menino João Hélio Fernandes** (SILVA, 2008, p. 140-141)

Em fevereiro de 2007 um crime monstruoso chocou todo o país. O menino João Helio Fernandes, de apenas 6 anos, foi arrastado até a morte por mais de sete quilômetros pelas ruas da Zona Norte do Rio de Janeiro. O crime ocorreu depois que o carro em que João se encontrava foi assaltado. A mãe e a irmã mais velha de João conseguiram escapar, mas o garoto ficou preso ao cinto de segurança, enquanto os criminosos arrancavam com o carro em alta velocidade. Os bandidos ignoraram todos os apelos feitos por pedestres e motoristas que berravam indicando que havia uma criança presa do lado de fora do carro. Segundo uma testemunha, eles andavam em ziguezague com o veículo tentando se livrar do menino. Após a prisão dos cinco envolvidos, constatou-se que um deles era menor (16 anos).

Esse crime provocou consternação, revolta e mobilizou toda a sociedade pela sua brutalidade. O Brasil enfurecido protestou contra a violência e o descaso das autoridades. Em ocasiões como essas, o clamor social acaba demandando atitudes por parte dos nossos legisladores, com o intuito claro de dar uma satisfação imediata à sociedade. Não é de hoje que vários projetos são apresentados com o objetivo de mudar as leis que cuidam de menores infratores, mas que ao final caem no esquecimento. (SILVA, 2008, p. 140-141)

## 8. CONCLUSÃO

Para iniciar a conclusão deste trabalho é necessário citar a seguinte frase: “É preciso dar tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais.” (HERTEL, 2005)

No presente trabalho foram apresentadas várias formas de psicopatia, assim como casos de inimputabilidade e de possibilidade de reincidência criminal.

Porém a maior preocupação e objetivo deste trabalho é demonstrar a extrema necessidade de se inserir no Sistema Penal Brasileiro medidas que possam determinar a periculosidade desses indivíduos condenados por crimes de enorme repercussão na sociedade e sua capacidade de tornar-se um criminoso reincidente.

Essas medidas servirão para avaliar a condição psicológica do indivíduo no momento da condenação e dos possíveis benefícios processuais, como por exemplo, as progressões de regime.

Os poucos casos citados acima mostram que infelizmente, pessoas com esses requintes de maldade e crueldade só são descobertas após cometerem delitos das formas mais absurdas possíveis e, na maioria das vezes, quando descobertos, já causaram verdadeiro massacre na sociedade.

A ideia proposta pela psiquiatra Hilda Morana, de inserir a escala Hare para avaliação do grau de periculosidade e psicopatia desses indivíduos foi recusada diversas vezes. Há aí a necessidade de se investir mais em profissionais qualificados de outras ciências como a psicologia e psiquiatria para auxiliarem a ciência jurídica.

As leis têm que ir se adaptando, ao longo dos anos, de acordo com as mudanças ocorridas na sociedade e atender as necessidades de se promover a paz e a segurança social. O Código Penal, por exemplo, é de 1940, portanto os delitos, as penalidades e os fatos típicos inseridos ali não acompanham as diversas mudanças ocorridas até os dias de hoje.

## 9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Antonio Milton. A Reforma da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal). Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/6322/a-reforma-da-lei-no-7-210-84-lei-de-execucao-penal>> Acesso em 18 nov 2011

BRASIL. Código Penal (1940). In: ANGHER, Anne Joyce. Vade Mecum Universitário de Direito Rideel. 8 ed. São Paulo: RIDEEL, 2010.

BRASIL. Lei nº 7.210/1984. Lei de Execução Penal. In: ANGHER, Anne Joyce. Vade Mecum Universitário de Direito Rideel. 8 ed. São Paulo: RIDEEL, 2010.

BRASIL. Constituição Federal (1988). In: ANGHER, Anne Joyce. Vade Mecum Universitário de Direito Rideel. 8 ed. São Paulo: RIDEEL, 2010.

CALHAU, Lélío Braga. Resumo de Criminologia. 2ed., revista e atualizada. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

EM online. Justiça absolve aluno que matou professor do Izabela Hendrix. Disponível em:

<[http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2011/07/22/interna\\_gerais,241189/justica-absolve-aluno-que-matou-professor-do-izabela-hendrix.shtml](http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2011/07/22/interna_gerais,241189/justica-absolve-aluno-que-matou-professor-do-izabela-hendrix.shtml)> Acesso em 22 nov 2011

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário Técnico Jurídico. 9ed. – São Paulo: Rideel, 2007.

HERTEL, Daniel Roberto. Reflexos do princípio da isonomia no direito processual. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 761, 4 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7112>>. Acesso em: 23 nov. 2011.

LOPES, João. A criminologia e o direito de punir. Disponível em: < [http://www.bibliotecapolicia.com.br/destaques/default.asp?NOT\\_SEQ=678](http://www.bibliotecapolicia.com.br/destaques/default.asp?NOT_SEQ=678)> Acesso em 18 nov 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal. 24 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

MUNDO ESTRANHO. 76 Serial Killers. 116-A ed.- Revista Editora Abril. 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 3ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.



OLIVEIRA, Carmem Aristimunha, MATTOS, Maria Cristina Vieweger de. Uma vez parece não bastar, existirá a próxima vez? Disponível em: < <http://www.psicologia.org.br/internacional/pscl93.htm> > Acesso em 21 nov 2011.

Psicopatia. WIKIPÉDIA. Disponível em: < <http://pt.wikipedia.org/wiki/Psicopatia> > Acesso em 13 nov 2011

PSIQUIATRIA Forense, WIKIPÉDIA. Disponível em: < [http://pt.wikipedia.org/wiki/Psiquiatria\\_forense](http://pt.wikipedia.org/wiki/Psiquiatria_forense) > Acesso em 13 nov. 2011

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentas Perigosas – O psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

TRINDADE, Jorge. BEHEREGARAY, Andréa, CUNEO, Mônica Rodrigues. Psicopatia – a máscara da justiça. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado Editora, 2009.

WAGNER, Dalila. Psicopatas Homicidas e sua Punibilidade no Atual Sistema Penal Brasileiro. Disponível em: < <http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&coddou=5918> > Acesso em 18 nov 2011.)